



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Elnt nos EDcl nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 488.216 - DF
(2014/0057471-3)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : **ALFASHOPPING EMPREENDIMENTOS LTDA**
ADVOGADOS : **FABIANA MANCUSO ATTÍE GELK**
: **HILÁRIO NETO E OUTRO(S)**
: **PALOMA ALVES RODRIGUES E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **PAULO ROBERTO SANTIAGO**
ADVOGADO : **RAUL QUEIROZ NEVES**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES RECEBIDOS COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS INDICADOS NO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 182/STJ. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 535 do CPC.

2. No caso concreto, não se constata nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração. Ao contrário, há mera pretensão de questionar a aplicabilidade da Súmula n. 182/STJ.

3. Embargos infringentes recebidos como embargos de declaração, os quais são rejeitados.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos infringentes como embargos de declaração e os rejeitou, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 18 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Elnt nos EDcl nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 488.216 - DF
(2014/0057471-3)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : **ALFASHOPPING EMPREENDIMENTOS LTDA**
ADVOGADOS : **FABIANA MANCUSO ATTÍE GELK**
 : **HILÁRIO NETO E OUTRO(S)**
 : **PALOMA ALVES RODRIGUES E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **PAULO ROBERTO SANTIAGO**
ADVOGADO : **RAUL QUEIROZ NEVES**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: Trata-se de recurso que a embargante intitulou "Embargos Infringentes", interposto contra acórdão por mim relatado, cuja ementa veio aos autos nos seguintes termos (e-STJ fl. 227):

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 182/STJ). AUSÊNCIA DE QUALQUER UM DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 535 do CPC.
2. No caso concreto, não se constata nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração. Ao contrário, há mera pretensão de questionar a aplicabilidade da Súmula n. 182/STJ.
3. Embargos de declaração rejeitados."

Em suas razões, a embargante aduz omissão e contradição na decisão impugnada e formula pedido assim redigido (e-STJ, fls. 236):

"Os embargantes, por tudo quanto exposto, por terem comprovado omissões relevantes e contradição no acórdão embargado, requerem, com apoio nos fundamentos desenvolvidos, o recebimento do presente recurso para o suprimento das omissões e o afastamento da contradição apontadas no aresto identificado, com consideração de que projetem modificações no convencimento de Vossa Excelência e nos demais integrantes da Turma, conhecendo e dando provimento ao Recurso Especial interposto."

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Elnf nos EDcl nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 488.216 - DF
(2014/0057471-3)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : **ALFASHOPPING EMPREENDIMENTOS LTDA**
ADVOGADOS : **FABIANA MANCUSO ATTÍE GELK**
: **HILÁRIO NETO E OUTRO(S)**
: **PALOMA ALVES RODRIGUES E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **PAULO ROBERTO SANTIAGO**
ADVOGADO : **RAUL QUEIROZ NEVES**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES RECEBIDOS COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS INDICADOS NO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 182/STJ. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 535 do CPC.
2. No caso concreto, não se constata nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração. Ao contrário, há mera pretensão de questionar a aplicabilidade da Súmula n. 182/STJ.
3. Embargos infringentes recebidos como embargos de declaração, os quais são rejeitados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Elnf nos EDcl nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 488.216 - DF
(2014/0057471-3)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : **ALFASHOPPING EMPREENDIMENTOS LTDA**
ADVOGADOS : **FABIANA MANCUSO ATTÍE GELK**
: **HILÁRIO NETO E OUTRO(S)**
: **PALOMA ALVES RODRIGUES E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **PAULO ROBERTO SANTIAGO**
ADVOGADO : **RAUL QUEIROZ NEVES**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: A despeito de haver identificado seu recurso sob o título de "Embargos Infringentes", colhe-se das razões recursais e do pedido que, em verdade, a pretensão do embargante reveste-se das características próprias do recurso previsto no art. 496, IV, do CPC (embargos de declaração), até porque, nos termos do que prevê o art. 530 do CPC, *"cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória"*. Em suma, esse tipo de manifestação recursal é descabido em face de acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial. Nesse sentido:

"EMBARGOS INFRINGENTES NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Não são cabíveis embargos infringentes contra acórdãos proferidos no Superior Tribunal de Justiça em recurso especial ou agravo regimental, ainda que por maioria, de acordo com o disposto no art. 530 do CPC e arts. 260, 261 e 262 do RISTJ.

2. Embargos infringentes não conhecidos."

(Elnf nos EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 194.443/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/4/2014, DJe 14/4/2014).

"EMBARGOS INFRINGENTES EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. 'Não são cabíveis embargos infringentes contra acórdãos proferidos no Superior Tribunal de Justiça em recurso especial ou agravo regimental, ainda que por maioria, de acordo com o disposto no art. 530 do CPC e arts. 260, 261 e 262 do RISTJ.

(...)

3. Embargos infringentes não conhecidos."

(Elnf no REsp n. 597.633/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/8/2009, DJe 8/9/2009).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em tal circunstância, recebo o recurso como embargos de declaração.

E, como tal, a pretensão não merece acolhimento.

Com efeito, e conforme já se decidiu no julgamento anterior, os embargos de declaração são cabíveis apenas quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 535, I e II, do CPC, não permitindo o re julgamento da causa, como pretende a parte ora embargante, sendo certo que o efeito modificativo intentado somente é possível em hipóteses excepcionais, uma vez comprovada a existência dos mencionados vícios no julgado, o que não se evidencia no caso sob exame.

As questões levantadas pela embargante em sua manifestação de fls. 230/236 foram, todas, enfrentadas nas decisões proferidas neste feito, revelando o recurso, destarte, mera pretensão de questionar a aplicabilidade da Súmula n. 182/STJ no caso presente.

Em face do exposto, recebo os embargos infringentes como embargos de declaração, os quais REJEITO.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0057471-3 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 488.216 / DF**
EInf nos EDcl nos EDcl no

Números Origem: 00909292720118070001 20110110909292AGS 258691020118070001
909292720118070001

EM MESA

JULGADO: 18/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALFASHOPPING EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : HILÁRIO NETO E OUTRO(S)
ADVOGADOS : PALOMA ALVES RODRIGUES E OUTRO(S)
FABIANA MANCUSO ATTÍE GELK
AGRAVADO : PAULO ROBERTO SANTIAGO
ADVOGADO : RAUL QUEIROZ NEVES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

EMBARGOS INFRINGENTES

EMBARGANTE : ALFASHOPPING EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : HILÁRIO NETO E OUTRO(S)
PALOMA ALVES RODRIGUES E OUTRO(S)
FABIANA MANCUSO ATTÍE GELK
EMBARGADO : PAULO ROBERTO SANTIAGO
ADVOGADO : RAUL QUEIROZ NEVES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos infringentes como embargos de declaração e os rejeitou, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.